

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.353, de 1993

(DO SR. ROBSON TUMA)

Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE RE
DAÇÃO).



CÂMARA DOS DEPUTADO

PROJETO DE LEI N

(DO SR. DEPUTADO RUBSON TUMA)

PROJETO DE LEI N 4353/93

Acrescenta-se dispositivos às leis
7492/86 (Lei do Colarinho Branco) e
8137/90 (Crimes contra a ordem Tribu
tária, Econômica e relações de consu
mo).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ao Art. 25 da Lei 7492/86 ,
fica acrescentado o seguinte parágrafo:

§ 2º. Nos crimes previstos nesta Lei,
cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou associado
que através de confissão espontânea revelar à autoridade poli
cial ou judicial toda a trama delituosa, terá a sua pena redu
zida de um a dois terços.

Art. 2º. Ao Art. 16 da Lei 8137/90,
fica acrescentado o seguinte parágrafo único:

Parágrafo Único - Nos crimes previs
tos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-au
tor ou associado que através de confissão espontânea revelar
à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa, te
rá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na
data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em
contrário.



JUSTIFICATIVA

O direito brasileiro até agora vem se revelando muito parcimonioso no incentivo à figura do criminoso arrependido, de cujas confissões resulta um excelente manancial de prova. Em países estrangeiros, são clássicos os exemplos de grandes organizações criminosas, desmanteladas a partir da confissão de criminosos arrependidos, como as Brigadas Vermelhas e a Máfia. Estas confissões precisam de um incentivo processual que pode ser basicamente uma sensível redução da pena.

Há um clamor público contra os crimes de colarinho branco e crimes contra a ordem tributária e econômica. Com o Projeto, visa-se a suprimir lacuna legislativa e fornecer um meio processual a que provavelmente facilitará o combate aos delitos referidos, diminuindo-lhes a afrontosa impunidade.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

Deputado ROBSON TUMA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO
CRIMINAL

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

Parágrafo único. Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.

LEI N. 8.137 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta Lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

Republica-se por ter saído com incorreções no DCN de 19.01.94, página 594, 2ª coluna.

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI Nº 4.353, de 1993

(DO SR. NILSON GIBSON)

Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

Leia-se:

PROJETO DE LEI Nº 4.353, de 1993

(DO SR. ROBSON TUMA)

Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.353, de 1993

(DO SR. ROBSON TUMA)

Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE RE
LAÇÃO).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4353, DE 1993.

Acrescenta dispositivo às Leis Nos. 7492, de 16 de junho de 1986, e 8137, de 17 de dezembro de 1990.

AUTOR: Deputado ROBSON TUMA

RELATOR: Deputado JOSÉ BURNETT

I - RELATÓRIO

Pretende o nobre Deputado Robson Tuma acrescentar dispositivos às Leis retrocitadas, visando diminuir a pena, de um a dois terços, dos envolvidos em crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, desde que confessem espontaneamente à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa.

Justifica o seu Projeto de Lei afirmando que "o direito brasileiro até agora vem se revelando muito parcimonioso no incentivo à figura do criminoso arrependido, de cujas confissões resulta um excelente manacial de provas. Em países estrangeiros, são clássicos os exemplos de grandes organizações criminosas, desmanteladas a partir da confissão de criminosos arrependidos, como as Brigadas Vermelhas e a Máfia".

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

A legislação de países estrangeiros, em verdade, tem-se mostrado muito eficiente, ao permitir que membros de quadrilhas, arrependidos, confessem a participação própria e de outros e, conseqüentemente que sejam desbaratadas e presos seus integrantes. Exemplo típico e atual é o que está ocorrendo na Itália com a chamada "Operação Mãos Limpas", que se iniciou com a confissão de mafiosos, e hoje, numa caudal, vem expurgando o Estado de seus focos de corrupção e degradação.

Em seus "Comentários à Lei dos Crimes Hediondos", Editora LEUD, Valdir Sznick fala a respeito da redução que o legislador permite nesses casos de confissão espontânea:

"Esta redução não é novidade, pois a legislação italiana, também, contempla idêntica redução. Manifestando-se sobre o tema a Corte Suprema da Itália (Corte de Cassazione) anota que a finalidade proposta pelo legislador não está na rigidez de distinção entre a tentativa e a associação, mas entre a grande intensidade produzida sobre o clima social e a periculosidade, mas sim que a ação criminosa se já começou não passe de simples tentativa...

Assim, a redução propiciada ao participante desistente é mais uma oportunidade que a lei lhe concede; de outro lado, interessa à sociedade que quadrilhas e associações criminosas sejam desbaratadas. Daí o favor concedido ao desistente arrependido."

Também Alberto Silva Franco em sua obra "Crimes Hediondo -- Notas sobre a Lei 8072/90, Editora Revista dos Tribunais, expende comentários favoráveis à redução de pena nos casos de que trata este Projeto, sugerindo peremptoriamente que:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"II) A delação premiada constitui uma inovação de pequeno espectro, na legislação penal; sendo aplicável apenas em relação a duas figuras delitivas. Pena que tal novidade não tenha sido estendida em favor de industrial, banqueiro, comerciante, etc., nos crimes contra a ordem econômica ou contra a ordem tributária, quando delatem seus co-partícipes na prática de tais delitos", pag. 140.

Vê-se, assim, que também a doutrina manifesta-se favoravelmente a esta redução, beneficiando os partícipes da "trama delituosa", sendo causa obrigatória de redução de pena, nos casos em que especifica.

Embora a Lei 8.072 tenha utilizado a expressão "associado", seria de melhor técnica e mais em consonância com a Reforma da Parte Geral do Código Penal que se usasse a expressão "partícipe", uma vez que esta figura encontra-se consolidada em nosso Direito Penal, escoimando-se-lhe de vícios e críticas.

A palavra "associado" pode designar aquele que faz parte da quadrilha ou societas sceleris, sendo, portanto, o seu uso uma como que redundância, e despiciendo o seu uso. O contrário ocorre com partícipe, pois designa figura diferente do quadrilheiro, e cujo conceito está expresso no artigo 29, do Código Penal.

Em virtude disso, apresentamos Emenda ao final.

Deste modo, a redução proposta é antes de tudo uma questão de política criminal, que visa, antes de beneficiar o infrator, permitir que as quadrilhas e bandos sejam desbaratados beneficiando *ipso facto* a sociedade e o próprio Estado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Merece, pois, acolhida o presente Projeto de Lei em seu mérito, inexistindo óbice jurídico, constitucional ou de ordem técnico-legislativa.

Voto, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 11 de maio 1994.

Deputado JOSÉ BURNETT
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI No. 4353, DE 1993.

Acrescenta dispositivo às Leis Nos. 7.492, de 16 de junho de 1986 e 8.137, de 17 de dezembro de 1990.

EMENDA

Substitua-se no Projeto a expressão "associado" por "partícipe".

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1994.

Deputado JOSÉ BURNETT
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.353, DE 1993

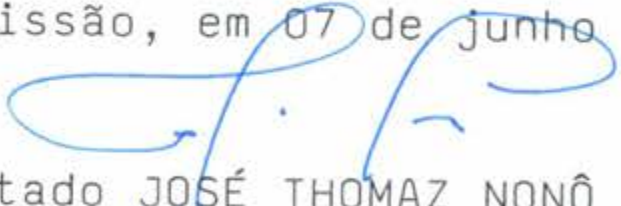
PARECER DA COMISSÃO

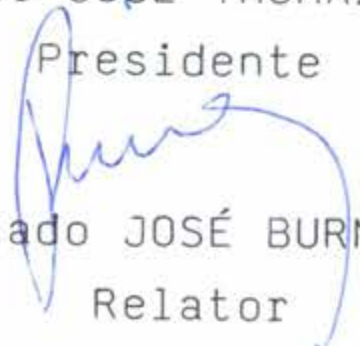
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.353/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, José Dutra e Vilmar Rocha - Vice-Presidentes, Felipe Néri, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Valter Pereira, Délio Braz, Maurício Calixto, Maurício Najar, Tony Gel, José Burnett, Prisco Viana, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Benedito de Figueiredo, Beth Azize, Paulo Ramos, Wilson Müller, Edésio Passos, José Genoíno, Bonifácio de Andrada, Oscar Travassos, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Euclydes Mello, Fernando Diniz, João Fagundes, Rubem Medina, Ruben Bento, Armando Pinheiro, Cleonânicio Fonseca, Fábio Meirelles, Jair Bolsonaro, Júlio Cabral, Nilmário Miranda, Pedro Tonelli, Ervin Bonkoski, Israel Pinheiro, Nilson Gibson, Waldenor Guedes, Carlos Scarpelini, Ibrahim Abi-Ackel e Ney Lopes.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado JOSÉ BURNETT
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

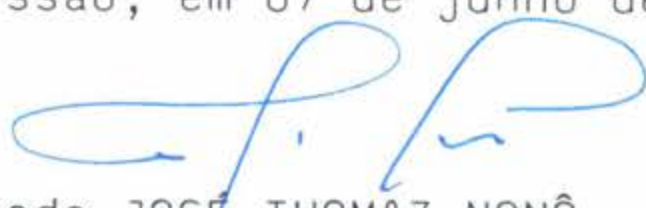
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

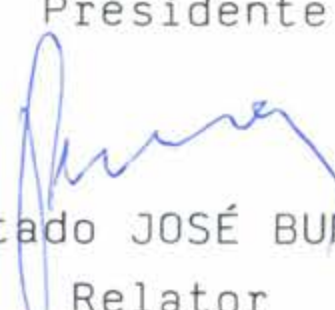
PROJETO DE LEI Nº 4.353, DE 1993

EMENDA ADOTADA - CCJR

Substitua-se no projeto a expressão "associado" por "partícipe".

Sala da Comissão, em 07 de junho de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado JOSÉ BURNETT
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.353-A, DE 1993

(DO SR. ROBSON TUMA)

Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 4.353, DE 1993, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.353, de 1993
(DO SR. ROBSON TUMA)

Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Publique-se.

Em 07/07/94

Presidente

Of. P. nº 362/94-CCJR

Brasília, 22 de junho de 1994.

Senhor Presidente,

Apreciados em reunião ordinária realizada por esta Comissão, encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências regimentais, as proposições a seguir:

- Projeto de Lei nº 4.353/93
- Emendas oferecidas em Plenário aos Projetos de Lei nºs 3.569-A/89 e 8.510-A/86.
- Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.863-B/92.
- Projetos de Decreto Legislativo nºs 343/93, 400/94, 414/94, 415/94 e 423/94.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 72
Caixa: 209
PL N° 4353/1993
17

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Processo	
Assunto	cep
Data	5/7/94
Nº	2145
Folha	1815
Página	5334



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.353, DE 1993

TEXTO FINAL - CCJR

Acrescenta dispositivos às Leis nºs
7.492, de 16 de junho de 1986, e
8.137, de 27 de dezembro de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ao art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho
de 1986, fica acrescentado o seguinte parágrafo:

"Art. 25

.....

§ 2º - Nos crimes previstos nesta lei,
cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou
partícipe que, através de confissão espontânea,
revelar à autoridade policial ou judicial toda a
trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a
dois terços."

Art. 2º - Ao art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de
dezembro de 1990, fica acrescentado o seguinte parágrafo
único:

"Art. 16

Parágrafo único - Nos crimes previstos
nesta lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o
co-autor ou partícipe que, através de confissão
espontânea, revelar à autoridade policial ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado JOSÉ BURNETT
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retornado

09/3

R E Q U E R I M E N T O

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Requeremos, nos termos do Art. 177, inciso X, do Regimento, adiamento por 03 (três) sessões da discussão do Projeto de Lei nº 4.353-A/1993, de autoria do Deputado Robson Tuma.

Sala das Sessões, 09 de março de 1995.

[Assinatura]
Deputado Luiz Carlos Santos
Líder do Governo

E M E N T A Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.
(dispondo sobre a redução da pena de um a dois terços do co autor ou associado que confessar espontaneamente toda a trama delituosa no que diz respeito a Lei do Colarinho Branco e a Lei que estabelece punição para os Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo).

NILSON GIBSON
(PMDB-PE)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

08.12.93 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o projeto.

MESA
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

18.01.94 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.
DCN 19.01.94, pág. 0594, col. 02.

07.03.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ BURNETT.
DCN 08/03/94, pág. 3205 col. 02

17.05.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Parecer do relator, Dep. JOSÉ BURNETT, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com emenda de redação.

VIDE VERSO.....

ANDAMENTO

PL. 4.353/93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

07.06.94

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ BURNETT, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação., com emenda de redação.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

20.07.94

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(PL. Nº 4.353-A/93)

APROVADOS: EMENDA DA CCJR E O PROJETO.
VAI AO SF
EM 09/03/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.353-A, DE 1993 (Do Sr. Robson Tuma)

Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 4.353, DE 1993, A QUE SE REFERE O PARECER)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ao Art. 25 da Lei 7492/86
fica acrescentado o seguinte parágrafo:

§ 2º. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou associado que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa, terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Art. 2º. Ao Art. 16 da Lei 8137/90,
fica acrescentado o seguinte parágrafo único:

Parágrafo Único - Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou associado que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa, terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O direito brasileiro até agora vem se revelando muito parcimonioso no incentivo à figura do criminoso arrependido, de cujas confissões resulta um excelente manancial de prova. Em países estrangeiros, são clássicos os exemplos de grandes organizações criminosas, desmanteladas a partir da confissão de criminosos arrependidos, como as Brigadas Vermelhas e a Máfia. Estas confissões precisam de um incentivo processual que pode ser basicamente uma sensível redução da pena.

Há um clamor público contra os crimes de colarinho branco e crimes contra a ordem tributária e econômica. Com o Projeto, visa-se a suprimir lacuna legislativa e fornecer um meio processual a que provavelmente facilitará o combate aos delitos referidos, diminuindo-lhes a afrontosa impunidade.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.



Deputado ROBERTO TUMA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi"

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO
CRIMINAL

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

Parágrafo único. Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.

LEI N. 8.137 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta Lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de conexão.

.....

 PARECER DA
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pretende o nobre Deputado Robson Tuma acrescentar dispositivos às Leis retrocitadas, visando diminuir a pena, de um a dois terços, dos envolvidos em crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, desde que confessem espontaneamente à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa.

Justifica o seu Projeto de Lei afirmando que "o direito brasileiro até agora vem se revelando muito parcimonioso no incentivo à figura do criminoso arrependido, de cujas confissões resulta um excelente manacial de provas. Em países estrangeiros, são clássicos os exemplos de grandes organizações criminosas, desmanteladas a partir da confissão de criminosos arrependidos, como as Brigadas Vermelhas e a Máfia".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação de países estrangeiros, em verdade, tem-se mostrado muito eficiente, ao permitir que membros de quadrilhas, arrependidos, confessem a participação própria e de outros e, conseqüentemente que sejam desbaratadas e presos seus integrantes. Exemplo típico e atual é o que está ocorrendo na Itália com a chamada "Operação Mãos Limpas", que se iniciou com a confissão de mafiosos, e hoje, numa caudal, vem expurgando o Estado de seus focos de corrupção e degradação.

Em seus "Comentários à Lei dos Crimes Hediondos", Editora LEUD, Valdir Sznick fala a respeito da redução que o legislador permite nesses casos de confissão espontânea:

"Esta redução não é novidade, pois a legislação italiana, também, contempla idêntica redução. Manifestando-se sobre o tema a Corte Suprema da Itália (Corte de Cassazione) anota que a finalidade proposta pelo legislador não está na rigidez de distinção entre a tentativa e a associação, mas entre a grande intensidade produzida sobre o clima social e a periculosidade, mas sim que a ação criminosa se já começou não passe de simples tentativa...

Assim, a redução propiciada ao participante desistente é mais uma oportunidade que a lei lhe concede; de outro lado, interessa à sociedade

que quadrilhas e associações criminosas sejam desbaratadas. Daí o favor concedido ao desistente arrependido."

Também Alberto Silva Franco em sua obra "Crimes Hediondo -- Notas sobre a Lei 8072/90, Editora Revista dos Tribunais, expende comentários favoráveis à redução de pena nos casos de que trata este Projeto, sugerindo peremptoriamente que:

"II) A delação premiada constitui uma inovação de pequeno espectro, na legislação penal; sendo aplicável apenas em relação a duas figuras delitivas. Pena que tal novidade não tenha sido estendida em favor de industrial, banqueiro, comerciante, etc., nos crimes contra a ordem econômica ou contra a ordem tributária, quando delatam seus co-partícipes na prática de tais delitos", pag. 140.

Vê-se, assim, que também a doutrina manifesta-se favoravelmente a esta redução, beneficiando os partícipes da "trama delituosa", sendo causa obrigatória de redução de pena, nos casos em que especifica.

Embora a Lei 8.072 tenha utilizado a expressão "associado", seria de melhor técnica e mais em consonância com a Reforma da Parte Geral do Código Penal que se usasse a expressão "partícipe", uma vez que esta figura encontra-se consolidada em nosso Direito Penal, escoimando-se-lhe de vícios e críticas.

A palavra "associado" pode designar aquele que faz parte da quadrilha ou societas sceleris, sendo, portanto, o seu uso uma como que redundância, e despiciendo o seu uso. O contrário ocorre com partícipe, pois designa figura diferente do quadrilheiro, e cujo conceito está expresso no artigo 29, do Código Penal.

Em virtude disso, apresentamos Emenda ao final.

Deste modo, a redução proposta é antes de tudo uma questão de política criminal, que visa, antes de beneficiar o infrator, permitir que as quadrilhas e bandos sejam desbaratados beneficiando ipso facto a sociedade e o próprio Estado.

Merece, pois, acolhida o presente Projeto de Lei em seu mérito, inexistindo óbice jurídico, constitucional ou de ordem técnico-legislativa.

Voto, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 11 de maio 1994.


Deputado JOSÉ BURNETT
Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

Substitua-se no Projeto a expressão "associado" por "participe".

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1994.


Deputado JOSÉ BURNETT
Relator

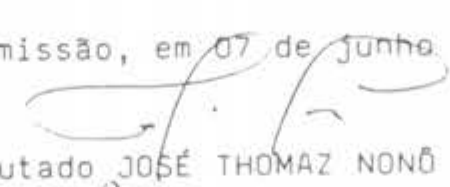
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.353/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, José Dutra e Vilmar Rocha - Vice-Presidentes, Felipe Néri, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Valter Pereira, Délio Braz, Maurício Calixto, Maurício Najar, Tony Gel, José Burnett, Prisco Viana, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Benedito de Figueiredo, Beth Azize, Paulo Ramos, Wilson Müller, Edésio Passos, José Genoíno, Bonifácio de Andrada, Oscar Travassos, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Euclides Mello, Fernando Diniz, João Fagundes, Rubem Medina, Ruben Bento, Armando Pinheiro, Cleonânicio Fonseca, Fábio Meirelles, Jair Bolsonaro, Júlio Cabral, Nilmário Miranda, Pedro Tonelli, Ervin Bonkoski, Israel Pinheiro, Nilson Gibson, Waldenor Guedes, Carlos Scarpelini, Ibrahim Abi-Ackel e Ney Lopes.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 1994

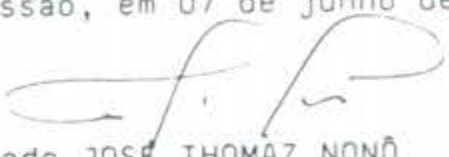

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado JOSÉ BURNETT
Relator

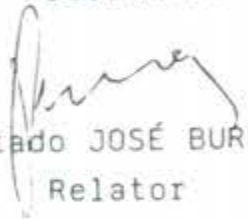
EMENDA ADOTADA - CCJR

Substitua-se no projeto a expressão "associado" por "participe".

Sala da Comissão, em 07 de junho de 1994



Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente



Deputado JOSÉ BURNETT
Relator

Caixa: 209

Lote: 72
PL N° 4353/1993

24

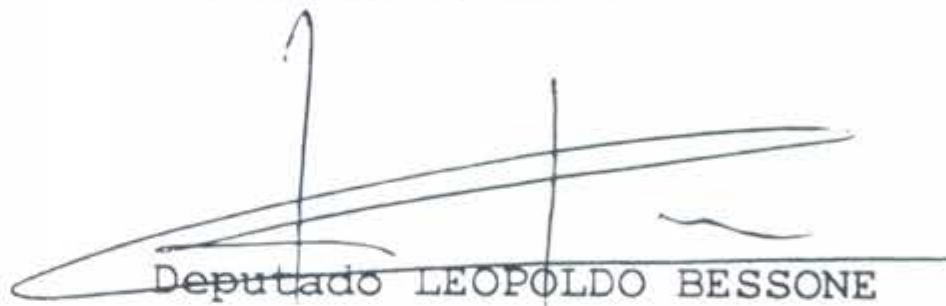
PS-GSE/ 063/95

Brasília, 14 de março de 1995.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 4.353-B, de 1993, da Câmara dos Deputados que "acrescenta dispositivos às Leis nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990."

Atenciosamente,



Deputado LEOPOLDO BESSONE

Segundo-Secretário
no exercício da Primeira-Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 4.353-B, DE 1993

Acrescenta dispositivos às Leis nºs
7.492, de 16 de junho de 1986, e
8.137, de 27 de dezembro de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ao art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, fica acrescentado o seguinte parágrafo:

"Art. 25 -

.....

§ 2º - Nos crimes previstos nesta lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 2º - Ao art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, fica acrescentado o seguinte parágrafo único:

"Art. 16 -

Parágrafo único - Nos crimes previstos nesta lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 9 de março de 1995.


Relator

Ofício nº 950 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1995 (PL nº 4.353, de 1993, nessa Casa), que "acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990".

Senado Federal, em 30 de junho de 1995



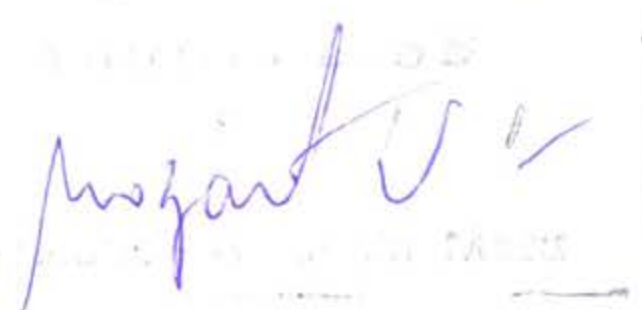
Senador Ernandes Amorim
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 21/7/95 Ao Senhor

DO WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário



Lote: 72 Caixa: 209
PL N° 4353/1993
29

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão 1º Secret.	n.º
Data: 03-07-95	Hora: 18.15
Ass: @	Ponto: 1418

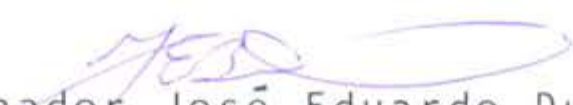
CÂMARA DOS DEPUTADOS
-752 1040 BR 031232
COLEÇÃO DE DOCUMENTOS
PROFESSOR DE HISTÓRIA

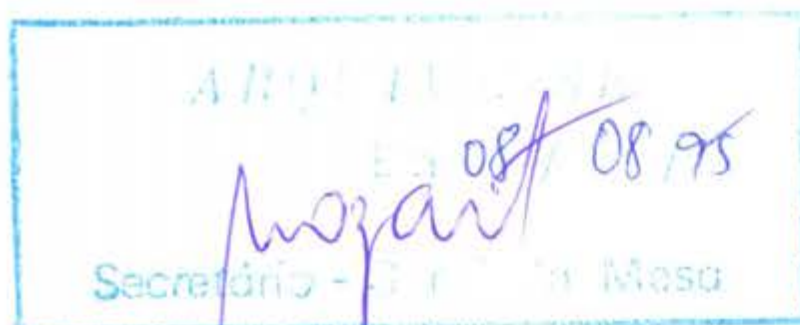
Ofício nº 1.031 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1995 (PL nº 4.353, de 1993, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990".

Senado Federal, em 04 de agosto de 1995


Senador José Eduardo Dutra
Primeiro-Secretário, em exercício



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~
Em 08/08/95, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa,
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

Aviso nº 1.618 - SUPAR/C. Civil.

Em 19 de julho de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 33, de 1995 (nº 4.353/93 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

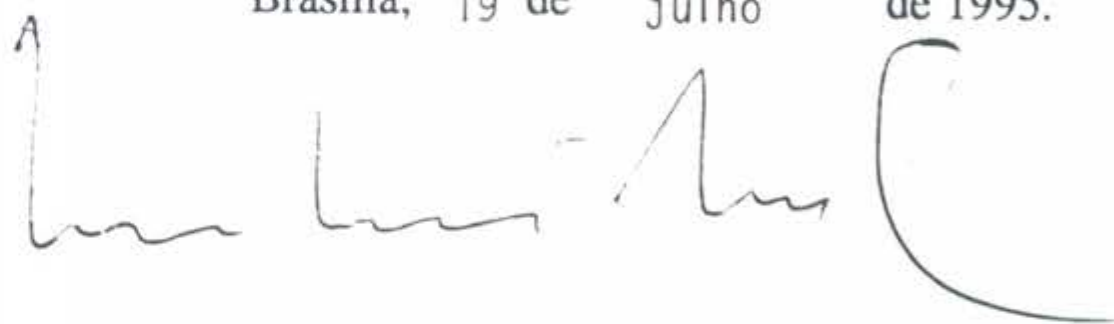
A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 781

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995.

Brasília, 19 de julho de 1995.

A handwritten signature in dark ink, consisting of several fluid, connected strokes, positioned below the date line.

LEI Nº 9.080 , DE 19 DE JULHO DE 1995.

Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Ao art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, é acrescentado o seguinte parágrafo:

"Art. 25.

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 2º Ao art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, é acrescentado o seguinte parágrafo único:

"Art. 16.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

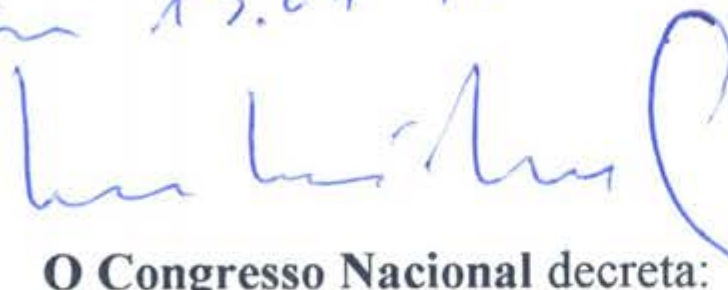
Brasília, 19 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Sarney

Em 15.04.95



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, é acrescentado o seguinte parágrafo:

"Art. 25

.....
§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 2º Ao art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, é acrescentado o seguinte parágrafo único:

"Art. 16

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Acrescenta dispositivos às Leis n.ºs
7.492, de 16 de junho de 1986, e
8.137, de 27 de dezembro de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ao art. 25 da Lei n.º 7.492, de 16 de junho
de 1986, fica acrescentado o seguinte parágrafo:

"Art. 25 -

.....

§ 2º - Nos crimes previstos nesta lei,
cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou
partícipe que através de confissão espontânea reve-
lar à autoridade policial ou judicial toda a trama
delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois
terços."

Art. 2º - Ao art. 16 da Lei n.º 8.137, de 27 de
dezembro de 1990, fica acrescentado o seguinte parágrafo
único:

"Art. 16 -

Parágrafo único - Nos crimes previstos
nesta lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o
co-autor ou partícipe que através de confissão
espontânea revelar à autoridade policial ou judicial
toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de
um a dois terços."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 1995.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned below the text of the law.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.080/95

PROJETO DE LEI Nº 4.353/93

AUTOR: Dep. ROBSON TUMA

SANCIONADA EM: 19.07.95

PUBLICADA NO D.O. de 20.07.95, pág. 10713, col. 01.

LEI Nº 9.080, DE 19 DE JULHO DE 1995.

Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Ao art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, é acrescentado o seguinte parágrafo:

"Art. 25.

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 2º Ao art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, é acrescentado o seguinte parágrafo único:

"Art. 16.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Nelson A. Jobim